JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.342.06-05

REPRESENTAÇÃO – CONCORRÊNCIA – TIPO "MENOR PREÇO" – FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO/SISTEMA DE RADAR ESTÁTICO – NÃO CONSIDERADA COMO SERVIÇO DE INFORMÁTICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CONDIZENTES COM O OBJETO PRETENDIDO – JULGADA IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Cuida o presente processo sobre a REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa LOGOSAT – Rastreamento e Logística Ltda., apontando irregularidades no Edital da Concorrência número 3/06, instaurado pela Secretaria Municipal de Transportes, objetivando a contratação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema de radar estático.

Alegou a interessada, em síntese, que:

1) a licitação em apreço não poderia ser do tipo 'menor preço', pois estaria caracterizada a hipótese do parágrafo 4º do artigo 45 da Lei Federal 8.666/93, que exige a adoção do tipo 'técnica e preço' para a contratação de bens e serviços de informática;

2) a exigência de que os equipamentos sejam inteiramente novos estabelece condição subjetiva e instável, contrariando o princípio do julgamento objetivo;

3) a aceitação de atestados de capacidade técnica genéricos revela a adoção de dois pesos e duas medidas, pois nas licitações anteriores, cujos objetos demandavam qualificação técnica inferior, exigiram-se atestados específicos (folhas 02/10).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou que o edital em comento está sendo examinado no TC número 1.418.06-30. Quanto a esta representação, concluiu que os questionamentos exigidos no Anexo A e os pertinentes à capacidade técnica são improcedentes. Em relação ao tipo de licitação, tendo em vista a especificidade da matéria, solicitou a oitiva do Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte, para se manifestar sobre se os serviços constantes no objeto desta licitação são de informática, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei Federal 8.666/93. Essa Especializada se pronunciou no sentido de que, do ponto de vista técnico, o equipamento/sistema radar estático não deveria ser considerado como equipamento de informática, sendo certo que o mesmo poderia ser adquirido no tipo de licitação 'menor preço', posto que não precisa de nenhuma tecnologia diferenciada para o seu funcionamento, sendo, inclusive, encontrado no mercado pronto para operar (folhas 29/32).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, apontou que a autora da representação não trouxe nos autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do Regimento Interno, a alteração e consolidação de Contrato Social da empresa, motivo esse que induz o não-conhecimento da peça exordial. Deixou, todavia, a critério superior, a possibilidade de saneamento da impropriedade em referência (folhas 37/47).

No mérito, tendo em vista as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos quanto à improcedência das denúncias formuladas, da mesma forma opinaram pela rejeição da representação em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira das razões expostas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, igualmente opinaram, pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação sob exame, porquanto o edital suscitado está sendo analisado no TC número **1.418.06-30**, no qual a Auditoria apontou as falhas relacionadas à folha 29 verso, fatores esses que motivaram a suspensão "sine die" da data de abertura dos envelopes (folha 49 e 51/54).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da representação sob exame.

Quanto ao mérito, adotando as razões e fundamentos expostos pelos preopinantes **JULGO-A IMPROCEDENTE**, posto que a fiscalização automática de trânsito, com a utilização de equipamento/sistema de radar estático não é considerada serviço de informática. Não procede, também, a reclamação contra a aceitação de atestados de capacidade técnica genéricos diferentemente do ocorrido nos Editais das Concorrências 1/05 e 2/05, quando foram exigidos atestados específicos, porque, no caso sob exame, trata-se de equipamento estático que é portátil, de fácil instalação, operação e remoção, requerendo a presença de um técnico somente durante a sua operação que se dá em turnos de trabalho. Por fim, o questionamento da exigência de que os equipamentos a serem disponibilizados sejam inteiramente novos, igualmente não pode prosperar, já que o requisito exigido de todos os participantes proporciona igualdade de condições, atendendo ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal.

De harmonia com o exposto, certifique-se a autora da representação da presente decisão.

Após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de julho de 2007.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a representação, posto que a fiscalização automática de trânsito, com a utilização de Equipamento/Sistema de Radar Estático, não é considerada serviço de informática, bem como não procede a reclamação contra a aceitação de atestados de capacidade técnica genéricos diferentemente do ocorrido nos Editais das Concorrências 01/05 e 02/05, quando foram exigidos atestados específicos, porque, no caso examinado, trata-se de equipamento estático que é portátil, de fácil instalação, operação e remoção, requerendo a presença de um técnico somente durante a sua operação que se dá em turnos de trabalho, e, por fim, o questionamento da exigência de que os equipamentos a serem disponibilizados sejam inteiramente novos igualmente não pode prosperar, já que o requisito exigido de todos os participantes proporciona igualdade de condições, atendendo ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de julho de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator